

AUDITOR FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO

ORIENTAÇÃO: AUDITORIA GOVERNAMENTAL

Prova Discursiva P₄ – Peça

Aplicação: 16/8/2015

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

Relevância do Relatório de Gestão Fiscal para o controle e o planejamento

O candidato deve mencionar que se trata de um documento indispensável, conforme disposição no atual ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo porque, sem ele, não seria possível avaliar a observância dos limites e das normas de responsabilidade fiscal. Além de apontar exatamente como estão sendo processados os principais componentes dos gastos públicos, esse relatório deve tratar, também, das medidas corretivas a serem adotadas quando qualquer limite for ultrapassado, constituindo, assim, um importante subsídio para a elaboração de políticas públicas futuras.

Observância do prazo e das condições de apresentação do relatório

O candidato deve discorrer sobre a obrigação de todos os órgãos públicos, independentemente de sua importância institucional, submeterem seus respectivos Relatórios de Gestão Fiscal ao TCU, tal como foi feito no caso hipotético sob análise. No art. 5.º, inc. I, da Lei n.º 10.028, define-se como infração administrativa contra as finanças públicas deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei. No caso considerado, as autoridades que, nos termos do art. 54, inc. III e parágrafo único, devem responsabilizar-se pelas informações fornecidas assinaram de fato o documento.

Sendo esse relatório um dos mais importantes instrumentos de transparência na gestão fiscal, no art. 48, *caput*, da LRF, determina-se sua ampla divulgação, inclusive por meios eletrônicos de acesso público, o que não foi feito no caso em tela. Além disso, deve ser também publicada a versão simplificada desse documento.

Composição do limite de despesas de pessoal

O órgão analisado cumpriu a essência das regras impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, apesar de algumas ressalvas poderem ser feitas ao relatório. É possível verificar que, entre as despesas não computadas, foram incluídos os gastos com pessoal inativo e pensionista em geral, mas a LRF é categórica, em seu art. 18, *caput*, ao impor que esses gastos devem ser entendidos como despesa total com pessoal, que é o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. A exclusão da parcela de inativos e pensionistas custeada com recursos vinculados é de fato autorizada pelo § 1.º, inc. VI, do art. 19, mas os demais encargos previdenciários, no valor pouco acima de R\$ 100 milhões, não podem deixar de ser computados. De qualquer maneira, o erro não constitui justificativa para um julgamento adverso, sobretudo porque, mesmo incluindo-se na despesa líquida total os gastos com pessoal inativo e pensionista equivocadamente excluídos, o percentual chegaria a aproximadamente 0,051% da receita corrente líquida (RCL), ou seja, os limites máximo, prudencial e de alerta seriam todos obedecidos.

Limitação do empenho e da movimentação financeira

Espera-se que o candidato considere as normas relacionadas ao rito de execução orçamentária destinadas ao cumprimento das metas de resultado primário e nominal. De acordo com o art. 9.º da LRF, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. O § 3.º do referido artigo chega a determinar que, no caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido, o

Poder Executivo é autorizado a limitar os valores financeiros. Tal medida, porém, não seria necessária no caso hipotético relatado, uma vez que o próprio STF teria cumprido sua obrigação legal.

Conclusões e procedimentos necessários

É preciso, antes de tudo, recomendar que, em relatórios futuros, o montante correspondente às despesas com inativos e pensionistas em geral sejam excluídas da seção de despesas não computadas, a fim de que possam integrar o cômputo total da despesa com pessoal, tal como determinado pela lei. Além disso, a decisão final do tribunal não pode deixar de determinar a publicação do Relatório de Gestão Fiscal em meios eletrônicos de acesso público, conforme determina o art. 48, *caput*, da LRF. Sobre a limitação de empenhos e de movimentação financeira, nenhuma providência adicional se faz necessária, uma vez que o órgão examinado já executou a ação determinada em lei. Tendo em vista todos os aspectos analisados, o relatório de acompanhamento elaborado deveria recomendar a aprovação com ressalvas do Relatório de Gestão Fiscal.